



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0001054-29.2016.815.0751

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara Criminal da comarca de Bayeux

APELANTE: Dayan Henrique Fernandes da Silva

DEFENSOR: José Belarmino de Souza

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES). SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, PARA CADA DELITO. FRAÇÃO DE AUMENTO FIXADO NO PATAMAR DIMINUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO, NOS TERMOS FORMULADO NAS RAZÕES DO APELO. VERIFICADA, EX OFFÍCIO, NECESSIDADE DE REFORMA NO DECISUM. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO ENTRE OS DELITOS PATRIMONIAIS. INOBSERVÂNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. SENTENÇA QUE CARECE DE REPARO NESSE SENTIDO. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. DESPROVIMENTO DO APELO.

A distinção fundamental entre os dois tipos de concurso formal (“próprio” e “impróprio”) relaciona-se ao elemento subjetivo que animou o agente a iniciar sua conduta. Nos dois casos, o indivíduo, mediante única ação, pratica duas ou mais infrações penais. Ocorre que, no impróprio, as infrações oriundas da ação única são resultados de desígnios autônomos, ou seja, o agente tinha intenção, propósito ou vontade de perpetrar os vários delitos resultantes de sua conduta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, E, DE OFÍCIO, APLICAR O CONCURSO FORMAL PRÓPRIO E REDUZIR A PENA PARA 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 26(VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, MANTIDO O REGIME FECHADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** manejada por **Dayan Henrique Fernandes da Silva** (fl. 141) face a sentença de fls. 131/140, proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Bayeux**, que o condenou a uma pena de **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida em **regime fechado**, além de **26 (vinte e seis) dias-multa**, em razão da prática delitiva esculpida no **art. 157, § 2º, I e II (duas vezes), na forma do art. 70, segunda parte, ambos do Código Penal.**

Em suas **razões recursais** (fls. 158/160), a Defesa pugna pela redução da pena estatal, alegando, para tal, que o acusado *“tem bons antecedentes, tem emprego certo, residência fixa, é portador de boa índole”*.

Nas **contrarrazões** (fls. 162/165), o MP *a quo* pugna pelo não provimento do recurso.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** em desfavor de Euellyksandy Venâncio do Nascimento e **Jefferson Rodrigues da Silva** (ora recorrente), dando-os como incurso nas sanções penais do **art. 157, § 2º, I e II (duas vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal**, por terem, no dia 16/06/2016, mediante unidade de desígnios e comunhão de esforços, subtraído pertences de vítimas distintas, na mesma ocasião, mediante emprego de arma de fogo.

Narra a denúncia que, por volta das 02h do dia em questão, os acusados, que vinham trafegando em uma moto, abordaram os **ofendidos Saulo Batista da Silva e Luan Andrade da Costa**, na rua Engenheiro de Carvalho, em Bayeux/PB, quando estes trabalhavam como vigilantes de estabelecimentos comerciais que funcionavam naquele logradouro. Ato contínuo, os acoimados anunciaram o assalto e, mediante ameaça exercida com emprego de um revólver, subtraíram 01 (um) aparelho celular pertencente a Saulo e 01 (um) relógio de propriedade de Luan. Na ocasião, ainda tentaram subtrair a motocicleta da primeira vítima, sem, contudo, lograrem êxito.

Prossegue descrevendo, a peça póstica, que, tão logo se evadiram do local, os censurados foram surpreendidos por uma guarnição policial que passou a persegui-los e conseguiu prendê-los em seguida.

Durante a fuga, os acoimados tentaram se desfazer dos pertences subtraídos e da arma utilizada no roubo, no entanto, os milicianos foram diligentes e conseguiram encontrar o artefato bélico e o aparelho celular, enquanto o relógio não foi recuperado.

Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 23).

O feito foi desmembrado em relação ao acusado Euellyksandy Venâncio do Nascimento. (fls. 96/99).

Interrogado perante o magistrado primevo, o acusado/recorrente Jefferson Rodrigues da Silva confessou a prática delitiva (mídia audiovisual – fl.128).

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a julgar procedente a pretensão punitiva estatal condenando o réu **Jefferson Rodrigues da Silva** a uma pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, além de 20 (vinte) dias-multa, em razão da prática delitiva esculpida no art. 157, § 2º, I e II (duas vezes), na forma do art. 70, segunda parte, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa pugna pela redução da reprimenda estatal, limitando-se afirmar que a pena foi fixada de modo exacerbada, e que as boas condições pessoais do acusado justificam a minoração pugnada.

Pois bem.

Conforme visto, a defesa pugna, tão somente, a redução da pena estatal, por alegar que foi fixada de modo exacerbado. Apesar de não ter sido suscitado no apelo, verifica-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se sobejamente demonstradas pelo Auto de Apreensão, pelos depoimentos prestados pelas vítimas e, precipuamente, pela confissão judicial do acusado, o qual veio a ser preso, poucos instantes após a prática criminosa em tela.

De plano, percebe-se que as alegações defensivas são genéricas e não apontam razões plausíveis para justificar o pedido de redução da pena.

Outrossim, da leitura da sentença ora vergastada, deduz-se que o magistrado sentenciante, na primeira fase da dosimetria, fixou a **pena-base no mínimo legal**, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa, para cada delito de roubo. Durante a segunda fase, realizou a **compensação** da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, também em ambos os crimes. Já na terceira fase, em face das causas de aumento de pena (concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo), elevou a pena provisória na razão de 1/3 (um terço), ou seja, no **mínimo cominado**, fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa.

Verifica-se, portanto, que o douto magistrado primevo obedeceu o critério trifásico durante a dosimetria da pena, fixando a reprimenda estatal e elevando-a sempre nos patamares diminutos, não cabendo, portanto, falar em redução, nos moldes ensejados pela ilustre Defesa.

Por tais razões, é de se negar provimento ao apelo.

No entanto, quanto ao concurso de crimes aplicado pelo juiz singular, entendo que a reforma carece de reparo, **ex officio**, pelas razões que passo a expor.

Ora, no direito penal, fala-se em concurso material (art. 69 do CP) e concurso formal (art. 70 do CP) de crimes, que se distinguem pois enquanto no concurso material o agente pratica dois ou mais crimes, mediante mais de uma ação ou omissão, no concurso formal o agente pratica dois ou mais crimes, mediante uma só ação ou omissão.

Por sua vez, o concurso formal pode ser próprio ou impróprio e a distinção entre as espécies desse concurso formal relaciona-se com o elemento subjetivo do agente, ou seja, a existência ou não de desígnios autônomos.

Denomina-se, assim, **concurso formal impróprio** se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos (art. 70, segunda parte, do Código Penal). Vejamos a redação do artigo 70 supramencionado:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. **As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.**

Sobre a matéria, leciona Rogério Greco:

A distinção varia de acordo com a existência do elemento subjetivo do agente ao iniciar a sua conduta. Nos casos em que a conduta do agente é culposa na sua origem, sendo todos os resultados atribuídos ao agente a esse título, ou na hipótese de que a conduta seja dolosa mas o resultado aberrante lhe seja imputado culposamente, o concurso será reconhecido como próprio ou perfeito. [...] No mesmo sentido, no caso daquele que, almejando lesionar o seu desafeto, contra ele arremessa uma garrafa de cerveja que o acerta, mas também atinge outra pessoa que se encontrava próxima a ele, causando-lhe lesões, teremos uma primeira conduta dolosa e também um resultado que lhe poderá ser atribuído a título de culpa, razão pela qual esta modalidade de concurso formal será tida como próprio ou perfeita.

Situação diversa é aquela contida na parte final do *caput* do art. 70 do Código Penal, em que a lei penal fez prever a possibilidade de o agente atuar com desígnios autônomos, querendo, dolosamente, a produção de ambos os resultados.

Ao concurso formal próprio ou perfeito, seja ele homogêneo ou heterogêneo, aplica-se o percentual de aumento de um sexto até metade. Quanto ao concurso formal impróprio ou imperfeito, pelo fato de ter o agente atuado com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados, a regra será a do cúmulo material, isto é, embora tenha

praticado uma conduta única, produtora de dois ou mais resultados, se esses resultados tiverem sido por ele queridos inicialmente, em vez da aplicação do percentual de aumento de um sexto até metade, suas penas serão cumuladas materialmente. (Código Penal: comentado. 3ª edição. Niterói: Impetus, 2009, página 163).

A distinção fundamental entre os dois tipos de concurso formal (“próprio” e “impróprio”) relaciona-se ao elemento subjetivo que animou o agente a iniciar sua conduta. Nos dois casos, o indivíduo, mediante única ação, pratica duas ou mais infrações penais. Ocorre que, no impróprio, as infrações oriundas da ação única são resultados de desígnios autônomos, ou seja, o agente tinha intenção, propósito ou vontade de perpetrar os vários delitos resultantes de sua conduta.

No caso em epígrafe, conforme se verifica dos autos, todos os 2 (dois) delitos de roubo foram praticados em um único contexto, mediante único desígnio, uma vez que as vítimas **Saulo Batista da Silva** e **Luan Andrade da Costa** estavam no **mesmo local** no momento do delito, na rua Engenheiro de Carvalho, cidade de Bayeux, quando faziam a vigilância de estabelecimentos comerciais.

Ante o exposto, percebe-se que embora tenha havido subtração de bens de duas pessoas distintas, as circunstâncias não revelam a presença de desígnios autônomos. É razoável admitir-se que o acusado não objetivou inicialmente lesar os dois patrimônios distintos mas, tão somente, desejou obter uma vantagem patrimonial, tendo, ocasionalmente, atingido mais de uma vítima.

Considerando, portanto, que os delitos patrimoniais foram perpetrados em um mesmo contexto, não há que falar em aplicação do concurso formal impróprio.

Acerca do tema, esta Colenda Câmara Criminal já manifestou tal entendimento:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS MAJORADOS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA CERTA. MATERIALIDADE COMPROVADA. CRIMES PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. PEDIDO ALTERNATIVO DE REFORMA PARA APLICAR A PRIMEIRA PARTE DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REFORMA NA APLICAÇÃO DA PENA. **NÃO OCORRÊNCIA DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONDUTA PRATICADA CONTRA AS VÍTIMAS EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO.** ADEQUAÇÃO DA PENA À PARTE INICIAL DO ART. 70 DO CP. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Tratando-se de crime de roubo, a palavra da vítima deve prevalecer sobre a negativa do réu, especialmente quando ela reconhece o acusado como autor do crime descrito na denúncia. 2. Especialmente nos crimes de natureza patrimonial, devido à particularidade que envolve, em regra, seu modo de execução, quase sempre praticados às escondidas, ganha importância a palavra da vítima, a fim de se apurar a autoria e a materialidade nesta modalidade criminosa, sobretudo quando harmoniosa e concordante com o conjunto probatório, reforçando-se, a isso, o fato de haverem, os ofendidos, reconhecido os meliantes. 3. Provadas a autoria e a materialidade, a condenação é a medida que se impõe, não havendo que se falar em absolvição. 4. **Tendo os autos revelado a existência do concurso formal perfeito (unidade de desígnios), por terem, os réus, com uma só ação perpetrada no mesmo local, roubado os bens de quatro vítimas distintas, impõe-se, à luz do art. 70, 1ª parte do Código Penal, a aplicação da exasperação das penas.** 5. Recursos conhecidos e, parcialmente, providos. (Apelação nº 0024074-79.2016.815.2002, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Carlos Martins Beltrão Filho. DJe 30.06.2017).

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. INSURGÊNCIA PARA APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE.

MESMO CONTEXTO FÁTICO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DESPROVIMENTO. **Crime praticado contra várias vítimas, num mesmo contexto fático, a hipótese é de concurso formal próprio, inobstante tenha atingido patrimônios distintos, o único desígnio do agente é o de subtrair.** Jurisprudência do STJ. Desprovemento do apelo. (Apelação nº 0015948-33.2015.815.0011, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 17.05.2017).

Assim, afasto, **de ofício**, o concurso formal impróprio e aplico tal instituto na sua modalidade própria (art. 70, do CP, primeira parte). Desse modo, fixo apenas uma das penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, que deverá ser acrescida na razão de 1/6 (um sexto), resultando em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, a qual torno **definitiva**.

As penas de multa, no entanto, devem ser somadas cumulativamente, conforme determina o art. 72, do CP, razão pela qual mantenho a referida reprimenda em **26 (vinte e seis) dias-multa**.

Em virtude da **reincidência específica** (Certidão de Antecedentes Criminais – fls. 67/68), mantenho o **regime fechado** para o início do cumprimento da pena corpórea.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo**. Contudo, **de ofício**, afasto o concurso formal impróprio e aplico o concurso formal próprio entre os dois delitos praticados pelo acusado e, conseqüentemente, reduzo a pena corpórea para **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, sendo mantido o **regime fechado** para o início do cumprimento da pena. Comunique-se.

Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente, justificadamente, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

